



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2025 (MENSAGEM Nº 1.057, de 2024)

Aprova os textos do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC PROT 1992) e das Emendas ao CLC PROT 1992, adotadas pela Resolução LEG.1(82), de 18 de outubro de 2000.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Ricardo Ayres

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega para o exame desta Comissão “Aprova os textos do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC PROT 1992) e das Emendas ao CLC PROT 1992, adotadas pela Resolução LEG.1(82), de 18 de outubro de 2000”.

A adesão do Brasil à referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 04 de outubro de 1976 e ratificada junto à Organização Marítima Internacional – IMO – em 17 de dezembro de 1976. Após os trâmites legais, passou a valer para o nosso País a partir da edição do Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.

Posteriormente, em 27 de novembro de 1992, a IMO adotou o Protocolo de 1992 à CLC 69 (CLC PROT 1992), em vigor desde 30 de maio de 1996. Em 18 de outubro de 2000, a IMO aprovou emendas ao CLC





PROT 1992, por meio da Resolução LEG.1(82), em vigor desde 1º de novembro de 2003 para todos os Estados-partes do referido CLC PROT 1992. Essas atualizações tiveram o condão de aumentar os limites indenizatórios de responsabilidade de proprietários de navios petroleiros nos casos de acidentes com poluição por derramamento de óleo, bem como ampliou o espaço marítimo aplicável para fins de responsabilidade civil nos referidos casos, passando a incluir, além do mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), entre outras medidas. Atualmente, a CLC 1969, no seu texto original, continua em vigor para 32 países, incluindo o Brasil, ao passo que o CLC PROT 1992, já atualizado com a Resolução LEG.1(82), está em vigor para 144 países.

O projeto estabelece, também, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referidos Protocolos e Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo preocupa-se com estabelecer regras uniformes para a responsabilização civil do proprietário de navios por danos causados por poluição por óleo. A adesão do Brasil à referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 04 de outubro de 1976 e passou a valer para o nosso País a partir da edição do Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.

Essa Convenção tem como objetivo principal estabelecer um regime jurídico internacional uniforme para tratar da responsabilidade civil e compensação por danos causados por derramamentos de óleo de navios, garantindo que haja compensação adequada às pessoas que sofrem danos por poluição por óleo resultantes de acidentes marítimos envolvendo navios transportadores de petróleo. Ela se mostrou fundamental para a proteção do





meio ambiente marinho e para garantir justiça às populações afetadas por desastres ambientais.

Em 1992, a Organização Marítima Internacional (IMO) adotou o Protocolo de 1992 à Convenção, e em 2000, aprovou emendas ao CLC PROT 1992, em vigor desde 1º de novembro de 2003 para todos os Estados-partes do referido que aprovaram as alterações. Entre outros avanços, essas atualizações tiveram o condão de aumentar os limites indenizatórios de responsabilidade de proprietários de navios petroleiros: para navios de arqueação bruta não superior a 5.000 toneladas, a responsabilidade é limitada a 3 milhões de DES (Direito Especial de Saque)¹; para navios de 5.000 a 140.000 de arqueação bruta a responsabilidade é limitada a 3 milhões de DES, mais 420 DES para cada unidade adicional de arqueação; e para navios com arqueação bruta superior a 140.000 a responsabilidade é limitada a 59,7 milhões de DES.

O Protocolo de 1992, também ampliou o espaço marítimo aplicável para fins de responsabilidade civil nos referidos casos, passando a incluir, além do mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou área equivalente. Houve ainda a extensão da Convenção para cobrir derramamentos de embarcações marítimas construídas ou adaptadas para transportar petróleo a granel como carga, de modo que ela se aplique tanto a petroleiros carregados quanto vazios, incluindo derramamentos de óleo combustível desses navios.

Portanto, a ratificação do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo representa um avanço essencial para o fortalecimento da proteção ambiental marítima e da segurança jurídica no Brasil. A atualização dos valores de indenização e a ampliação a área de aplicação da convenção para além do mar territorial, entre outros avanços, permite maior abrangência e proteção contra esse tipo de desastre, beneficiando comunidades costeiras, atividades econômicas e o próprio Estado brasileiro.

Além do ganho ambiental, a adesão ao protocolo de 1992 proporciona maior previsibilidade e estabilidade jurídica às empresas de transporte marítimo de óleo que operam no Brasil, uma vez que estabelece regras claras e modernas sobre responsabilidade civil, limites de indenização e

¹ 1,00 DES equivale a R\$ 7.535 (Cotação de 16/06/2025) Fonte: <https://www.bcb.gov.br/conversao>
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





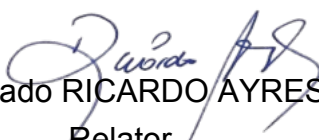
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

seguro obrigatório. Essa atualização alinha o Brasil aos padrões internacionais mais adotados, já em vigor em mais de 140 países, e facilita a cooperação internacional em casos de acidentes com derramamento de óleo.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a soberania brasileira sobre suas águas jurisdicionais, protege seu patrimônio ambiental e promove um ambiente mais seguro para o transporte marítimo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

temp-4-hours-expiration-7da16f21-c21a-4d10-8514-df773b98797716773412416210545675.tmp

Apresentação: 17/06/2025 12:14:27.960 - CVT
PRL 1 CVT => PDL 167/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259339064800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

